



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08.151/19

Prefeitura Municipal de Paulista. Denúncia recebida como Inspeção Especial. Improcedência. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 01216/19

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **DENÚNCIA** realizada pela **microempresa Maria L Caminha da Silva, CNPJ 18.658.386/0001-99**, referente ao **Pregão nº 25/2019** para contratação de empresa para **executar serviços gráficos de confecções e impressão de formulários padronizados** de uso da Prefeitura Municipal de Paulista. A **denúncia** foi recebida como **inspeção especial**, seguindo sugestão do **Coordenador da Ouvidoria** (fls. 18/20).
2. Em **relatório inicial**, fls. 28/30, a **Unidade Técnica**:
 - 2.1.** Informou que a denunciante reclamou que a **Prefeitura de Paulista não publicou em seu site o edital do Pregão Presencial nº 25/2019** e que entrou em contato com a Prefeitura por sete vezes via e-mail paulistalicitacao@gmail.com solicitando o edital, entretanto não teve retorno;
 - 2.2.** Concluiu pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista que: "ao acessar o site da Prefeitura de Paulista, por meio da aba "Editais, Licitações e Contratos", verificou-se que o **edital foi publicado no dia 24 de abril de 2019**, ou seja, **até o cadastramento da denúncia realmente não havia sido publicado o edital**. Entretanto, **o certame foi adiado para 10 de maio**, conforme aviso publicado no próprio site e também enviado para o **Tribunal de Contas** por meio do **TRAMITA**. Portanto, **atualmente não há irregularidade por infringência à Lei de Acesso à Informação**, visto que o edital foi publicado e ocorreu um tempo razoável entre a publicação e a nova data prevista para ocorrer o certame."
3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 33/35, pugnou pela:
 - 3.1. IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, recebida com Inspeção Especial, nos termos explicitados ao longo do Parecer e do relatório da Auditoria;
 - 3.2. ARQUIVAMENTO** dos autos.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A apuração dos fatos narrados não revelou qualquer indício de irregularidade nas matérias de competência desta Corte. Assim, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ordenando-se seu ARQUIVAMENTO.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.151/19, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de maio de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Maio de 2019 às 18:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2019 às 14:40



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO